Agravo de Instrumento nº 0069001-62.2026.8.19.0000
Agravante: Leila Cruz de Souza Almeida Pereira
Agravada: Augusta e Respeitável Loja Maçônica Fraternidade Campista
Relator: Des. Luiz Henrique Oliveira Marques

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo e tutela antecipada recursal, interposto por **Leila Cruz de Souza Almeida Pereira** contra a decisão interlocutória (fls. 553/557) proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes/RJ nos autos da execução de título extrajudicial tombada sob o nº 0000831-60.2007.8.19.0014, promovida por **Augusta e Respeitável Loja Maçônica Fraternidade Campista.**

Na origem, a demanda executiva funda-se em contrato de locação com inadimplemento reportado aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2006, distribuída originalmente em 02/02/2007 (fls. 2/3) pelo valor histórico de R$ 2.967,56. Após a citação e uma constrição inicial reputada insuficiente pela credora em 30/08/2007 (fls. 38), o feito prosseguiu por quase duas décadas mediante pesquisas esparsas, sem a consolidação de penhora idônea, culminando em atualização do débito que atingiu a soma de R$ 274.955,42 (fls. 336/338) e na subsequente efetivação de bloqueio eletrônico via Sisbajud no importe de R$ 27.580,09 nas contas bancárias da executada (fls. 370 e 559/560).

Em face da constrição, a executada deduziu exceção de pré-executividade e expedientes defensivos (fls. 432/437, 461/464, 478/483 e 516/523), aduzindo a ocorrência de prescrição intercorrente trienal, a necessidade de concessão da gratuidade de justiça e a impenhorabilidade do montante constrito, por ser inferior a 40 salários-mínimos e constituir reserva vital para o tratamento multidisciplinar de seu filho diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O magistrado de primeiro grau proferiu a decisão vergastada (fls. 553/557), rejeitando a prescrição intercorrente, indeferindo o benefício da gratuidade judiciária e indeferindo o desbloqueio dos valores ao fundamento de que a remuneração funcional seria recebida em instituição bancária diversa daquela em que recaiu a indisponibilidade.

Inconformada, a agravante reitera a demonstração de sua hipossuficiência econômica, enfatizando que é servidora pública aposentada pela Fundação de Apoio à Escola Técnica (FAETEC), idosa e responsável exclusiva pelo custeio de dispendiosos cuidados terapêuticos de seu filho dependente, tendo carreado contracheques atualizados e comprovantes de despesas. Sustenta a consumação da prescrição intercorrente, diante da tramitação do feito por quase vinte anos pontuada por diligências infrutíferas incapazes de obstar a perda da pretensão executiva. Por fim, assevera a absoluta impenhorabilidade da reserva financeira de R$ 27.580,09 (fls. 12/14), ante o comando do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil e a destinação do numerário ao mínimo existencial familiar. Requer a concessão liminar de efeito suspensivo e ativo para desconstituir o bloqueio do ativo financeiro e paralisar os atos de expropriação, com posterior provimento integral do recurso.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES:15394 Assinado em 25/11/2026 18:12:40
Local: GAB. DES LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

É o relatório. Decido.

De início, quanto à gratuidade de justiça, considerando que o pedido foi formulado em sede recursal, a dispensa de recolhimento prévio do preparo nesta sede encontra amparo direto no artigo 99, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil, incumbindo a esta Relatoria deliberar sobre a higidez da benesse postulada.

No caso em apreço, a agravante é pessoa física maior de sessenta anos, aposentada no cargo de professora da rede FAETEC, comprovando documentalmente que a sua renda mensal líquida suporta fortes decotes decorrentes de retenções legais e compromissos consignados, remanescendo margem financeira severamente comprometida com despesas ordinárias de moradia, plano de saúde suplementar e com o custeio contínuo do tratamento de seu filho, que necessita de acompanhamento neurológico multidisciplinar permanente em virtude de severo comprometimento decorrente de Transtorno do Espectro Autista.

Em consonância com o disposto no artigo 98, caput, e no artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, milita a presunção relativa de veracidade da insuficiência alegada pela pessoa natural, não se vislumbrando elementos aptos a evidenciar riqueza ou liquidez incompatível com o benefício da gratuidade processual. Destarte, para propiciar o regular processamento deste instrumental sem embaraço ao amplo acesso à jurisdição, defere-se a gratuidade judiciária provisória estritamente no âmbito recursal, ficando sobrestada a exigência de custas.

A sistemática processual autoriza a intervenção imediata do Relator para suspender a eficácia da decisão recorrida ou deferir a tutela provisória em sede recursal, desde que configurados, cumulativamente, os pressupostos do artigo 995, parágrafo único, e do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, a saber: a probabilidade de provimento do recurso (*fumus boni iuris*) e o risco de dano grave ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Em sede de cognição sumária própria desta fase inicial, ambos os requisitos encontram-se demonstrados.

A probabilidade do direito recursal manifesta-se de plano no tocante à constrição financeira realizada via Sisbajud sobre a quantia de R$ 27.580,09 no Banco do Brasil.

Com efeito, a norma do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil prevê expressamente a impenhorabilidade de reserva financeira até o patamar de 40 salários-mínimos, cujo escopo primordial reside na salvaguarda da dignidade da pessoa humana e na garantia de patrimônio mínimo para sobrevivência digna do núcleo familiar contra execuções patrimoniais agressivas.

O Superior Tribunal de Justiça, ao pacificar a interpretação desse preceito sob o rito dos recursos especiais repetitivos, assentou que a referida proteção legal abarca montantes mantidos em caderneta de poupança, conta corrente ou outros investimentos conservadores, desde que configurada a natureza de reserva destinada a suprir contingências essenciais individuais e familiares.

Sobre a abrangência protetiva do patamar de quarenta salários-mínimos, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou a tese vinculante no Tema 1285:

Tema 1285 do STJ:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

> I - É impenhorável a quantia de até 40 (quarenta) salários-mínimos:
> a) depositada em caderneta de poupança, ainda que esta seja usada para depósitos e pagamentos, como se fosse uma conta corrente;
> b) mantida em papel-moeda, depositada em conta corrente, aplicada em fundo de investimento ou em outro investimento financeiro que possua características de reserva contínua e duradoura destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave.
> II - A impenhorabilidade não se aplica a:
> a) investimentos em aplicações especulativas e de alto risco e
> b) sobras que remanesçam de meses anteriores em conta corrente tradicional ou remunerada, ainda que inicialmente o recurso seja impenhorável, na forma do art. 833, IV, do CPC.

No caso concreto, o montante alcançado pela ordem judicial de indisponibilidade equivale a R$ 27.580,09 (fls. 370 e 559/560), valor que se situa substancialmente abaixo do limite legal de quarenta salários-mínimos.

Ademais, a documentação carreada aos autos originários e a este agravo atesta que tal quantia constitui reserva patrimonial indispensável para viabilizar as despesas médicas, medicamentosas e terapêuticas especializadas exigidas pela condição de saúde de seu dependente.

A simples circunstância de a remuneração funcional da agravante transitar formalmente por conta bancária diversa não tem o condão de transmudar a natureza impenhorável do numerário mantido a título de reserva vitalícia, revelando-se indevida a expropriação forçada desse montante.

Por sua vez, o perigo de dano irreparável exsurge da iminência de levantamento e expropriação da importância constrita no valor de R$ 27.580,09 (fls. 370 e 559/560), o que poderia acarretar a desassistência imediata nas terapias essenciais prestadas ao filho com Transtorno do Espectro Autista, comprometendo a sua integridade física e o seu desenvolvimento biopsicossocial.

Impõe-se, desse modo, a concessão de tutela recursal em caráter estritamente suspensivo, mantendo acautelada a quantia bloqueada em conta judicial vinculada ao juízo de origem e obstando qualquer levantamento ou transferência até o julgamento definitivo do agravo pelo Colegiado, resguardando as partes contra riscos de irreversibilidade prática.

Ante o exposto, **DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** ao agravo de instrumento para sobrestar a prática de atos expropriatórios nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0000831-60.2007.8.19.0014, mantendo acautelada em conta judicial vinculada ao juízo de origem a quantia de R$ 27.580,09 (vinte e sete mil quinhentos e oitenta reais e nove centavos) constrita via Sisbajud, e vedando expressamente a sua transferência ou levantamento até o julgamento definitivo pelo Colegiado.

Defiro a gratuidade de justiça à agravante, unicamente para fins de isenção de despesas no processamento do presente recurso perante este segundo grau de jurisdição, nos moldes do artigo 99, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes/RJ o teor desta decisão, determinando que se abstenha de autorizar qualquer mandado de pagamento, transferência ou ordem de levantamento dos valores bloqueados em desfavor da agravante até o pronunciamento definitivo da Câmara.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

Intime-se o agravado, por intermédio de seus patronos constituídos, para apresentar contraminuta no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, na forma do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES

Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ